



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E
SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



SUELI VIEIRA BARBOSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: METODOS E PROCEDIMENTOS PARA
IDENTIFICAR, TRATAR E PREVENIR**

PONTES E LACERDA-MT
2019

SUELI VIEIRA BARBOSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: METODOS E PROCEDIMENTOS PARA
IDENTIFICAR, TRATAR E PREVENIR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e
Sociais Aplicadas como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a Acássia Mirelle Martins

PONTES E LACERDA-MT
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

SUELI VIEIRA BARBOSA

ALIENAÇÃO PARENTAL: METODOS E PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAR, TRATAR E PREVENIR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/ 2019, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Sueli Vieira Barbosa, para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora:

Prof.^a Acássia Mirelle Martins

Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Prof.^a Cleide Marlena de Avila Espindola –

1^a membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

Prof.^a Elzira dos Santos Matos –

2^a membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

**A família é a parte mais importante de nossas vidas.
Demonstre isso para seus filhos, mostre todo o amor que há
em seu coração e o faça cada vez mais feliz.
(Autor desconhecido)**

Dedico este trabalho aos meus filhos Jhefferson, Karol Steffani e Isis Sophia os quais são meus espelhos, e que eu seja espelho na vida deles, e que a minha força e dedicação seja refletida neles e que eles tenham força e persistência para alcançar seus sonhos, estudar Direito era um sonho de infância e hoje realizo. Nada é impossível para aqueles que sonham, persistem, lutam e tem força para caminhar rumo a vitória.

Agradeço a Deus por estar comigo em todos os momentos de minha vida, me dando forças para seguir os meus sonhos e objetivos de vida, abençoando para conseguir trilhar o caminho do bem e da justiça, dando saúde para seguir dia-a-dia em busca de novos horizontes.

Aos meus pais Joaquim e Lenny, sendo minha mãe grande influenciadora aos estudos, sempre apoiando e fazendo o possível e até muitas vezes o impossível para que os filhos pudessem estudar, sempre disse aos filhos que o estudo é o melhor caminho para alcançar os sonhos que temos.

A todos meus familiares que torceram por mim em especial minha irmã Neila que mesmo morando distante sempre esteve presente me apoiando nessa caminhada, te amo muito maninha que Deus possa de abençoar em todos seus projetos de vida, sempre estarei contigo de apoiando em tudo que precisar.

As minhas colegas de sala Gizélia, Adrianly, Patrícia e Elis Regina que foram companheiras, prestativas e preocupadas em dar o melhor, tornando a caminhada mais fácil. Em especial a Gizélia, que sofremos juntas e passamos juntas no vestibular, que além de colega de sala é minha amiga, e com ela aprendi muito, pois sua fé, força e dedicação são contagiantes que Deus ilumine seus passos “doutora”, foi a primeira da turma a passar na prova da OAB e hoje já está advogando. Aos demais colegas da turma muito obrigada por caminharem juntos os cinco anos de curso.

Aos professores que foram as luzes neste caminho, instruindo, incentivando e mostrando com exemplos práticos os vários caminhos que podemos seguir após a conclusão do curso. Em especial a Professora Celany que já não está no campus, foi uma grande mestra, fazendo um projeto que levou várias turmas para conhecer o Congresso Nacional e os Ministérios em Brasília, nos incentivando a seguir outras profissões no ramo do Direito. A minha amiga orientadora Professora Acássia Mirelle e o Coordenador e Professor Gean, terão minha eterna gratidão pela dedicação e esforço que empreenderão para que fizéssemos um ótimo TCC.

Ao meu companheiro Adilson que com amor e dedicação cuidou da nossa filha nesta reta final, assim pude concluir com tranquilidade sabendo que minha filha Isis Sophia estava bem cuidada. Sei que muitas vezes nossa filha ficou em casa gripadinha e enjoada e você nunca reclamou em ficar com ela. Obrigada meu amor que Deus te abençoe você é uma pessoa especial te amo muito.

A Galinha Pintadinha que prendeu atenção da minha filhinha Isis Sophia para que eu pudesse ler as obras e escrever meu TCC.

RESUMO

O presente trabalho visa retratar a alienação parental, um problema que tem crescido muito nas últimas décadas no mundo e no seio da sociedade brasileira. Historicamente a família patriarcal era formada pela figura do pai (provedor), mãe (cuidadora do lar) e os filhos, após a Revolução Industrial a mulher ganhou espaço e independência financeira fazendo ruir o patriarcalismo, e com isso a legislação passou por várias modificações para acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Sendo que no Brasil, a principal mudança veio com a Constituição Federal de 1988, que expandiu o conceito de família, e passou a proteger de forma igualitária todos os seus membros. A Lei nº 12.318/10 – Lei da Alienação Parental, traz a definição sobre o que é a alienação parental, conceitua quem são os alienadores, exemplifica as condutas do genitor alienador, estabelece medidas judiciais de coibir a prática da alienação parental. Cabendo ao Poder Judiciário quando provocado proteger a dignidade da pessoa humana e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, coibindo e punindo a prática da alienação parental. Sendo que o objetivo deste trabalho é demonstrar os métodos e procedimentos que o Poder Judiciário utiliza na resolução de conflitos decorrentes a prática da Alienação Parental ou na Síndrome da Alienação Parental. O desenvolvimento do texto demonstra como ocorre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, as condutas do alienador e os males que causam nas crianças e adolescentes. Relatando as formas para identificar, tratar e prevenir a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental pelo Poder Judiciário e conforme a Lei 12.318/10. Sendo utilizada pesquisa bibliográfica a partir de livros, leis e doutrina específica na elaboração deste trabalho. No primeiro capítulo retrata um breve histórico acerca da família, a constitucionalização do direito de família enfatizando a dissolução das entidades familiares e o direito do filho a convivência familiar. No segundo capítulo descrevemos a origem e a definição de alienação parental e a distinção entre a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, a Lei 12.318/10, sua caracterização, destacando as condutas do genitor alienador e as medidas judiciais para inibir a prática da Alienação Parental. E no terceiro capítulo foi abordado a atuação do Poder Judiciário para combater a prática da alienação parental enfatizando os métodos e procedimentos como a mediação e a guarda compartilhada.

Palavras – Chave: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010 e Guarda Compartilhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 Capítulo I – Direito das famílias	9
1.1 Breve Histórico acerca da Família	9
1.2 Constitucionalização do direito de família	10
1.3 O direito do filho a convivência familiar	13
2 Capítulo II – Alienação Parental e Lei nº 12.318/1	17
2.1 Origem e definição da Alienação Parental	17
2.2 Alienação parental: caracterização da Lei nº 12.318/10	21
3 Capítulo III – Procedimentos do Poder Judiciário para combater a Alienação Parental	27
3.1 Métodos e Procedimentos do Poder Judiciário	27
3.2 Mediação	32
3.3 Guarda Compartilhada	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O presente tema é de grande relevância, pois o objeto de estudo aborda a alienação parental, que, diante da sociedade em que vivemos, existem muitos casos divórcio, e de separação {conviventes ou namorados que possuem filhos em comum}, sendo os filhos e o alienado os mais prejudicados, pois a alienação parental deixa marcas por toda a vida se não for identificada, tratada e prevenida de forma eficaz.

Além disso, a alienação parental já existe há décadas. No entanto, Lei nº 12.318/10 Lei da Alienação Parental, só foi positivada em 2010. E prevê alguns instrumentos processuais para inibir a prática.

Baseado nisso, surge a indagação de quais métodos e procedimentos o Poder Judiciário tem realizado para identificar, tratar e prevenir os conflitos advindos da prática da alienação parental. Assim, importante se faz o presente debate monográfico com a Legislação, pois é necessário delimitar quais são as possibilidades de aplicação dos métodos e procedimentos que o judiciário utiliza. Como forma de inibir que problemas maiores aconteçam com os envolvidos e por consequência seja refletida na sociedade. Pois estudos demonstram, que os efeitos da alienação parental são perversos, deixando marcas devido a violência psicológica que sofrem os envolvidos, ou seja, os filhos e o alienado, pois o alienador muitas vezes nem tem consciência do problema que está causando aos entes queridos. E assim todos precisam de tratamento para que a família tenha equilíbrio nas relações familiares.

Diante disso, no primeiro capítulo do desenvolvimento do TCC, faremos um breve histórico acerca da família; retrataremos a constitucionalização do direito das famílias, acerca de seus princípios e da dissolução das entidades familiares; e o direito do filho à convivência familiar. No segundo capítulo, o objetivo será examinar o fenômeno da alienação parental, sua origem, definição e distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental; sob a ótica da Lei nº 12.318/2010, sua caracterização, condutas do genitor alienador e medidas Judiciais para inibir a prática da Alienação Parental. No terceiro capítulo, objetiva-se identificar os métodos e procedimentos que o sistema do Poder Judiciário tem utilizado, para uma solução pacífica em disputas familiares, quando ocorrida a prática de alienação parental, como a mediação e guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental.

1 Capítulo I – Direito das Famílias

1.1 Breve Histórico acerca da Família

Historicamente na Roma Antiga, as famílias eram formadas por laços de parentesco civil do pai, não importando se eram ou não seus descendentes. À medida que descobriram as vantagens das uniões entre pessoas não aparentadas, levando os homens a procurarem parceiras em outras gens. Conforme MADALENO (2018, p. 21) “É a transição do casamento endogâmico- aquele praticado entre os membros do mesmo grupo – para o exogâmico – realizado entre grupos diferentes”.

Nesse contexto a família era uma coletividade dentro de um lar, a casa, os bens e todas as coisas que eram necessárias para o funcionamento, no entanto não era subordinada ao Estado. A família era voltada ao patrimônio e a continuidade da linhagem. No entanto, essa concepção romana patriarcal começa a ruir no tempo do imperador Constantino, dando lugar a nova concepção de família, a cristã, com sua unidade conjugal compreendida pelo pai, a mãe e os filhos. O cristianismo passa a dar mais moralidade à sociedade.

A família nesse contexto cristão, passa a ter intervenção do Estado, sendo o casamento uma formalidade, surge a indissolubilidade do matrimônio, o sexo apenas para procriação e perpetuação da espécie. E cada cônjuge com seu papel, onde o homem era o provedor e a mulher mantenedora do lar sendo esta submissa ao marido.

Na Revolução Industrial, a mulher começa a ganhar espaço, a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo, e de acordo com FIUZA apud MADALENO (2018, p. 22) “A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação”.

No entanto, neste momento histórico o Código Civil francês assinala uma reviravolta na instituição familiar e o Estado passa a vigiar de perto e a intervir na família, inclusive substituindo o patriarcado existente antes, pelo patriarcado do Estado, que se preocupa em fazer as vezes do pai ausente ou do pai que falta com seus deveres, sendo assim, pouco a pouco, a figura quase onipotente do genitor vai perdendo sua força e seu lugar. Napoleão Bonaparte compreendia que o ser humano era uma garantia para o Estado, tanto pela riqueza que produz, quanto pela garantia de poderio militar; portanto, a família era sua maior aliada, devendo investir na sua formação – a começar pela infância.

No Brasil Colônia até a contemporaneidade, faz-se necessário para a compreensão do processo de transformação dos papéis dos indivíduos que a compõe. Sendo que no passado, os

laços familiares eram valorizados por interesses financeiros ou conveniências familiares. Hoje, vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, gerando até sentimentos de confusão e culpa nos membros familiares, por fugir do modelo idealizado de família.

A família atual é um sistema no qual seus elementos estão em total interação e interdependência, ou seja, o que ocorre com um, afeta os demais. Cada membro deve ter garantida sua satisfação, seu bem-estar e o desenvolvimento de sua personalidade, mas também não deixa de ser uma instituição social, com normas jurídicas que definem os direitos e deveres de cada um e que a sociedade deve garantir.

Surtem assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto, dignidade e solidariedade. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

De acordo com, PENA JUNIOR, Moacir César Op. Cit., p.7 apud BUOSI (2012, p. 25) afirma:

nesse novo milênio surge a necessidade de aprender a conviver com as diferenças, sendo “Cidadania” a palavra que se deve ser respeitada na atualidade, buscando a inclusão de amor e afeto nas relações familiares, valorizando as mais variadas representações de entidade familiar na sociedade e inibindo qualquer tipo de exclusão daqueles que são diferentes.

Nesse sentido, diante da variedade de entidades familiares a serem respeitadas, também surgem várias problemáticas de cunho social e jurídico. Sendo a alienação parental, objeto deste estudo, um problema causado pela mudança da estrutura familiar e as novas remodelações familiares.

1.2 Constitucionalização do direito de família

Os primórdios da constituição do direito de família no Brasil antes da codificação, são correspondentes ao modelo familiar europeu, os quais os três séculos iniciais que correspondem ao Brasil colônia somos completamente interligados e subordinados às normas, aos regimes e a cultura portuguesa, sendo esta cultura moldada por influência das famílias romanas, canônicas e germânicas.

A influência do direito canônico, o matrimônio não deveria ser apenas um contrato, era um sacramento pelo qual o homem não poderia dissolver o que Deus determinara, a Igreja que instituiu o casamento e a constituição da família, estabelecia então causas de nulidade no

casamento e impedimentos, sendo: incapacidade, vício de consentimento ou invalidades devido a existência de um outro casamento.

Com o tempo as competências canônicas foram absorvidas pelas autoridades civis que passaram a legislar sobre o direito de família. Mesmo que, atualmente existe o direito canônico, no entanto não se confunde com o direito civil.

O desenvolvimento da sociedade no Brasil nos três primeiros séculos se deu através da expansão comercial e colonial europeia. Assim a formação da sociedade deu-se através da miscigenação entre as raças e pautado na exclusão social de escravos e índios.

Antes da Promulgação do Código Civil de 1916, diversas legislações tentaram respaldar o direito de família, como por exemplo, o Decreto de 03/11/1827 que tornou vigente o Concílio de Tridentino e a Constituição do Arcebispo da Bahia, que em conjunto com a Consolidação de Leis Civis de Teixeira de Freitas, regiam diversos assuntos tais como: casamento e unidade familiar, provas do casamento, regime de bens, outorga uxória entre outros. É importante destacar que em meados do século XIX, por meio de uma legislação especial, surge a Lei 1.144 de 11/09/1861 legitimando o casamento dos casais não católicos, desde que estivessem registrados.

A evolução do Direito de Família ocorreu em etapas, com diversas leis, notadamente, a partir da década de 60, com o estatuto da mulher casada Lei nº 4.121/62) e a Lei nº 6.515/77, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Sob o aspecto histórico, a manutenção do vínculo conjugal era necessária para consolidação das relações sociais. A ideia de família sempre esteve ligada à ideia de casamento. Qualquer vínculo fora do matrimônio era reprovado socialmente e punido pela lei.

Para uma sociedade conservadora, na qual a igreja tinha forte influência, o casamento era tido como uma instituição sacralizada. Conforme DIAS (2015, p. 32) a instituição do divórcio acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. Essa autora refere que, com a edição do Código Civil de 1916, o matrimônio era indissolúvel e o desquite era a única maneira de romper o matrimônio que, todavia, não dissolia. Permanecia o vínculo conjugal a impedir novo casamento; no entanto, cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção de vida em comum sob o mesmo teto. Quanto às uniões extramatrimoniais, não havia reconhecimento, e havia limitação nas raras referências legais, na qual pessoas desquitadas ou somente separadas de fato, ao constituir novo vínculo afetivo, passavam a viver sob concubinato. Ainda, menciona a doutrinadora que, tendo em vista a necessidade de solver os conflitos decorrentes dessas uniões, a jurisprudência acabou por abrir portas para o instituto do divórcio.

Deste, surgiram duas modalidades de “descasamento”, no qual em primeiro lugar, necessitava da separação, só depois se convertia a separação em divórcio. Perpassando por esse instituto, surge o divórcio direto.

No entanto, a mudança mais importante ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou o Direito Civil, especialmente o Direito de Família. Portanto, na contemporaneidade, não é mais possível trabalhar o Direito de Família, sem antes fazer uma atenta análise da CF/88.

Conforme LUZ (2009, p. 5) “[...] o direito de família é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado proposto a regular as relações decorrentes da união ou de parentesco de pessoas”. Como refere o autor, a principal fonte do Direito de Família é o Código Civil; todavia, esse ramo do direito inclui normas existentes em diversos diplomas legais, as chamadas legislações extravagantes, quais sejam: Lei de Alimentos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Divórcio, Lei de Planejamento Familiar, Estatuto do Idoso, entre outras.

Os pontos essenciais das profundas modificações ditadas pela Carta Magna constam do artigo 226 e seus incisos, na conceituação e na proteção de família, que assim podem ser abreviados: I) proteção à família constituída: a) pelo casamento civil, b) pelo casamento religioso com efeitos civis, c) pela união estável entre o homem e a mulher e d) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; II) ampliação das formas de dissolução do casamento, ao estabelecer as facilidades para o divórcio; III) proclamação da plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vivência conjugal; IV) consagração da igualdade dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações.

Nesse contexto, a principal mudança, veio com a Constituição Federal de 1988, que expandindo o conceito de família e passou a proteger de forma igualitária a família e todos os seus membros. Todavia a rigidez do direito codificado, frente a alterações significativas de mudanças culturais, a norma, neste caso, torna-se estreita diante de tão expansível realidade.

Nesse sentido, aparecem os princípios norteadores do direito de família, cuja tarefa de quantificar ou nominar todos os princípios torna-se difícil, pois alguns deles não estão escritos na Constituição, tendo sua fundamentação ética na sociedade. Segundo DIAS (2015, p. 44), a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, existindo também os explícitos.

Contudo, conforme a doutrinadora, há princípios especiais que servem de base quando se aprecia qualquer relação que envolva questões familiares, especialmente o princípio da

afetividade e solidariedade, que é o princípio norteador do direito de família. Ela refere que o Código Civil não utiliza a palavra afeto, tão somente o laço de afetividade como elemento de indicação para definir a guarda (Art. 1.584, § único).

Sob essa ótica, na contemporaneidade, não mais se justifica uma visão idealizada de família, uma vez que é outorgado pela sociedade qualquer direito pela busca da felicidade, independentemente dos vínculos de afeto que sejam estabelecidos, de acordo com DIAS (2015, p. 45):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Nesse sentido, a autora enfatiza que a Constituição deu liberdade aos homens e mulheres de relacionarem da forma que acharem convenientes, tendo a liberdade de escolherem seu par seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. Assim, o princípio de isonomia trata todos com igualdade.

Sendo importante salientar que, os relacionamentos amorosos sejam eles (casamento, união estável, rolo) que possuem filhos concebidos ou adotados, e que encontram em conflitos pela guarda ou convivência com a prole, estão sujeitos a alienação parental.

A alienação parental pode ser realizada por todos os casais, sejam eles casados, divorciados, união estável, amasiados ou até casais de namorados que nunca moraram juntos mais tiveram uma relação, assim qualquer desses tipos de relacionamentos que tiveram filhos sendo eles concebidos de forma natural dentro ou fora do relacionamento ou adotados, e de alguma forma vivem em conflitos e possuem condutas alienadoras, devido os motivos que causaram a separação, estão sujeitos a responder pelos atos conforme preceitua a Lei 12.318/10 de Alienação Parental.

1.3 O direito do filho a convivência familiar

Com a separação dos pais, os filhos ou filho do casal passa a conviver conforme acordo feito entre os pais, ou até mesmo através de uma decisão judicial, sendo que, diante de um acordo entre as partes ou através da decisão do juiz, o comprometimento legal e ético de assegurar o sustento, a guarda, e a educação dos filhos em comuns, sendo estes atributos do

poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do casal. Conforme Paulo Lobo apud MADALENO (2018, p. 37):

A separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. {...} o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito.

Assim após a dissolução do casamento ou fim do relacionamento seja ele como for, o juiz deve intervir e assegurar o contato permanente de ambos os genitores com a prole, sendo que o direito de visitas deixa de ser um direito dos pais para ser um dever ou um direito do filho à continuidade da convivência.

O Código Civil 2002 em seu Art. 1.589 faz menção sobre a regulamentação do direito de visitas, onde o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam com os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

De acordo com DIAS (2015, p. 532) “direito de visitas, expressão de todo inadequado, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo.”

Sendo que, o direito fundamental de convivência familiar é assegurado pela Constituição Federal/1988 no Art. 227 caput. Nesse contexto, a convivência do filho com o genitor, aquele que não detém a guarda, é direito fundamental, uma vez que tais encontros são necessários para a sua formação social, como forma de modular sua personalidade.

Na visão de DIAS (2015, p. 532), “o direito de convivência não é só um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial.” Ainda, conforme refere a autora, trata-se de um direito de personalidade na categoria do direito à liberdade, pelo qual o filho ao exercê-lo, recebe as pessoas com quem deseja conviver.

Sendo que o direito de personalidade, funda-se com os princípios do direito natural, ou seja, da necessidade do ser humano cultivar o afeto e firmar vínculos familiares. Assim, quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, mais se vem desdobrando o direito de visita também a outros parentes como por exemplo, os avós, tios, padrinhos, irmãos, etc.

Ao se regulamentar um regime de convivência, devem sempre ser analisadas as circunstâncias de cada caso, com o intuito de que seja devidamente respeitado o interesse do filho, estipulando-se horários e locais condizentes com a rotina e com as necessidades do menor.

Assim a convivência familiar poderá estender a todos, como já citamos, não restringindo apenas os genitores.

No entanto, há casos em que já foi estabelecido o regime de convivência em uma ação ou em um acordo, mas há proibição ou dificuldade para a realização das visitas de um dos pais e da família deste, pois, o genitor guardião sabota os períodos com outras atividades nos dias marcados para o filho estar com o outro genitor, neste caso e em outras situações que trataremos no capítulo II, o genitor guardião está tendo comportamentos clássicos de um alienador, sendo este o objeto deste trabalho a alienação parental.

Assim, o genitor alienado pode pedir a execução da visitação, para obrigar o genitor guardião e alienador a entregar o filho e fazer com que o acordo do regime de convivência seja cumprido e que o filho permaneça em seu poder nos períodos estabelecidos.

Sendo que a imposição do cumprimento das visitas podem acontecer mediante a aplicação de multa pelo juiz, com a intenção de desestimular a resistência do genitor alienador, que não está permitindo o direito de convivência do filho com o genitor alienado, ou até mesmo mediante busca e apreensão, isso acontece quando o juiz determina a retirada da criança de sua residência pelo oficial de justiça no dia da visita, a fim de que ela seja cumprida.

Este procedimento pode ser bastante traumático para a criança ou adolescente que encontra-se envolvidos em tal situação de provável alienação parental. Por esse motivo, os conflitos entre os pais divorciados e separados, devem ser resolvidos na mediação familiar ou diante de uma ação de divórcio litigioso o juiz aconselha um bom relacionamento e diálogo entre o ex-casal, visando o bem-estar dos filhos envolvidos.

Se persistir o descumprimento do acordo de visitas, o genitor alienado poderá ingressar com pedido de alteração de guarda, e se ficar constatado que uma das partes pratica a alienação parental, o juiz poderá tomar outras medidas, que conforme a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, o Art. 7º dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Vale frisar que o direito de convivência familiar quando negado as crianças e adolescentes podem trazer diversos problemas, como cita MADALENO (2018, p. 44 e 45):

Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas na sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas no seu sistema neuroendócrino, como angustia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas a cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta. {...} (as crianças de três a seis anos) sentem-se impotentes diante da ruptura e das mudanças

ocasionadas; rejeitados e abandonados, uma vez que, principalmente crianças pequenas, não conseguem compreender porque um dos pais se afasta do lar; passam a achar que são os culpados pelo desenlace dos pais. {...} Ainda dentre os principais efeitos (crianças maiores e adolescentes) estão os problemas escolares, pois, devido ao trauma vivenciado pela criança, ela passa a não se concentrar, apresenta desinteresse e desmotivação, além de comportamento agressivo, hostil e irritadiço, inclusive com mentiras ou pequenos furtos. {...} medos e depressão são outros sintomas característicos na prole, que pode apresentar, ainda, enurese noturna e condutas repetitivas.

Diante de todos esses problemas elencados, para melhorar a convivência familiar, evitar sofrimento e tais transtornos, de acordo com SILVA (2011, p. 7) “Os tribunais brasileiros vêm entendendo pela aplicação da guarda compartilhada mesmo quando os pais estão brigando.” A autora salienta que crianças precisam igualmente de pai e mãe, toda ciência contemporânea comprova isso.

Complementa MADALENO (2018, p. 46)

Os pais, em conjunto, representam segurança perante a sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantias de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados pelo menor.

SILVA (2011, p.7) “A criança sempre precisa dos dois pais, em convívio equilibrado, mesmo quando os pais estão separados”.

2 Capítulo II – Alienação parental e Lei 12.318/2010

2.1 Origem e definição de Alienação Parental

A sociedade mudou com o passar do tempo, a família que antes era formada pelo pai, mãe e filhos, sendo o matrimônio indissolúvel. Atualmente a família possui novos arranjos e tomou novas proporções após a lei do divórcio e com isso a alienação parental se tornou um problema que merece atenção, sendo objeto de estudo deste trabalho.

Quando pensamos sobre a alienação parental, vem em mente vários questionamentos como: desde quando esse tipo de comportamento vem sendo praticado pelos indivíduos em sociedade? Como ocorre esse tipo de comportamento? Como se identifica? A alienação parental tem como ser prevenida e tratada? O que o Estado pode fazer para garantir a proteção integral do menor e garantir seus direitos? São questionamentos que trataremos neste capítulo e no próximo, pois assim, o objeto de estudo alcançará os objetivos propostos desde trabalho e conseguiremos chegar ao ponto final da análise.

Análise que mostrará quais os métodos e procedimentos o Poder Judiciário tem utilizado para identificar, tratar e prevenir a alienação parental, um tema tão presente em nossa sociedade atual, que precisa de um olhar atento do Estado para que a sociedade não pereça futuramente, pois diante disso sabemos o quão devastadores são os efeitos que a alienação parental causa no seio da sociedade, pois as crianças e adolescentes de hoje serão os adultos de amanhã, e se os males que acometem em nossa sociedade como por exemplo a alienação parental, não forem tratados logo no início, ou seja, nos primeiros anos de vida teremos uma sociedade doente, com adultos com muitos problemas psicológicos, de personalidade e possivelmente estes não contribuirão com a sociedade de forma positiva sendo necessário que o Estado gaste com tratamento ou mesmo encarceramento para indivíduos problemáticos.

Diante de toda essa problemática, e conforme a pesquisa verificou-se que antes da possibilidade da separação conjugal, décadas atrás, a ocorrência da Alienação Parental era praticamente inexistente, pois nossa sociedade era regida de conceitos conservadores, com os papéis previamente definidos, onde a mulher era responsável em cuidar da casa e dos filhos e o homem era o patriarca e provedor. Se acontecesse alguma separação, a mulher ficava com a guarda dos filhos e ao homem cabia o pagamento dos alimentos da família, podendo visitá-los esparsamente.

Com o passar do tempo, a redefinição dos papéis parentais e a guarda dos filhos tomaram outras proporções, sendo que a disputa pela guarda dos filhos no Brasil é relativamente

nova. Sendo, a alienação parental consequência de brigas entre os ex-cônjuges pelo convívio com os filhos. Conforme afirma Maldonado apud BUOSI (2012, p. 57):

[...]que o momento de legalizar oficialmente a separação provoca um abalo emocional de grande porte nos ex-cônjuges, podendo desenvolver mudanças significativas da identidade advindas da própria mudança do estado civil. Podem ocorrer sentimentos de rejeição, abandono e traição, nos quais se desenvolvem em quadros significativos de ódio, raiva e vingança.

Tudo isso somado, com o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para o detentor da guarda utilizar a única arma que ainda poderá atingir o ex-cônjuge, ou seja, os filhos do ex-casal, praticando assim a alienação parental.

Assim, na visão de DIAS (2015, p. 545) “identifica a alienação parental como implantação de falsas memórias, na tentativa de um dos pais de desqualificar o outro para os filhos.” Sendo uma verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

Complementa SANDRI (2013, p. 89) “a alienação parental é uma forma de violência intrafamiliar, que transgride os direitos da personalidade do menor.” Se configura por meio da prática de um conjunto de atos pelos quais um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos daquele filho com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem tal conduta.

Aponta SILVA apud BUOSI (2012, p. 79):

[...] que 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2002. Mesmo com esse alto índice, diversos casos comprovam que pais, avós, tios, amigos de família e até psicólogo, assistente social ou advogado envolvido no caso, qualquer um desses pode ser o instaurador da síndrome, desde que interessado, por algum motivo, na destruição familiar, passando a dar conselhos e a relatar situações insensatas a criança.

Conforme teóricos a origem da alienação parental ocorre exatamente no momento em que o genitor guardião (na maioria das vezes sendo a mãe), percebe o interesse do genitor não guardião (na maioria das vezes sendo o pai) em preservar a convivência com a prole, assim usa de forma vingativa diante dos ressentimentos advindos da época do casamento, relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o genitor não guardião sem nenhuma

justificativa. No entanto como demonstra Denise Maria Perissini da Silva acima, a alienação parental também pode ser provocada por outros entes da família e até profissionais envolvidos no caso da separação do casal.

Assim, afirma SILVA apud BUOSI (2012, p. 52):

[...]se as separações se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria quase nulo. Entretanto, a partir do momento em que as situações não estão resolvidas entre os ex-parceiros, eles se sentirão lesados e possivelmente alimentarão um desejo de vingança para com o outro, sendo, portanto, os filhos a forma mais acessível de atingi-lo. Assim quem irá sofrer em função dos problemas do casal será a criança, o que não poderia ocorrer, tendo em vista que os adultos deveriam separar os problemas relacionados a conjugalidade e parentalidade para resguardar os filhos.

De qualquer forma, é necessário entender o que é a alienação parental para que as medidas sejam tomadas e coíbam a pratica do alienador, a fim de evitar que os filhos sejam privados do contato com seu genitor e todo o círculo familiar com quem a criança mantinha convívio e que em nenhuma oportunidade não ofereceu perigo ou lhe causou mal.

No entanto, precisamos entender como acontece a alienação parental, pois até pouco tempo não havia menção sobre o assunto, porém Richard Alan Gardner um psiquiatra e professor de psiquiatria clínica da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia - EUA em 1980 conceitua a Síndrome de Alienação Parental- SAP da seguinte forma:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e atribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2)

De acordo com SOUZA (2010, p. 99) “A SAP foi descrita como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda dos filhos.” Sendo manifestada por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem nenhuma justificativa.

Conforme Gardner apud SOUZA (2010, p. 99) que a síndrome “resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada com a colaboração da própria criança”. Sendo importante salientar que tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome.

De acordo com DIAS (2015, p. 545) “É levada a efeito verdadeira “lavagem cerebral, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição do alienador.”

O pensamento que Maria Berenice Dias tem sobre a alienação parental, podemos perceber que a SAP descrita por Gardner possui as mesmas características:

A SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivaram um genitor a conduzir seu(s) filho (s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse (s) na difamação do outro responsável. (GARDNER apud SOUZA, 2010, p. 99)

Vale ressaltar, que a SAP está em um estágio avançado da alienação parental, e mesmo não sendo considerada uma doença pela falta de um CID – 10¹ e de não estar prevista no DSM IV², a SAP não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e também não é considerada uma síndrome médica válida. Sendo que, Síndrome significa um distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da extrema reação emocional ao genitor, cujo filhos foram vítimas. Gardner reafirma a necessidade da criança participar da campanha denegritória contra o pai/mãe alienado.

Muito embora fortemente ligadas, a síndrome da alienação parental, não pode ser confundida com a alienação parental propriamente dita. Para FONSECA apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS (2014, p. 50) é importante diferenciá-las, já que:

a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Desse modo, o tema alienação parental, desencadeou o estudo por Richard Gardner, da Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual não será tratada com ênfase neste trabalho, porém mencionaremos, pois se trata de um estágio avançado da alienação parental, sendo que a Lei 12.318/10 – Lei da Alienação Parental retrata apenas a alienação parental em estágio inicial, não tendo um estudo aprofundado no Brasil sobre a Síndrome da Alienação Parental,

¹ CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

² DSM IV-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais).

porém sabemos que se os comportamentos da alienação parental não forem identificados e tratados, podem se transformar na Síndrome de Alienação Parental, sendo devastadores seus efeitos nas crianças e adolescentes e por consequência em toda a sociedade.

2.2 Alienação parental: caracterização da Lei nº 12.318/2010

Com as transformações da sociedade ao longo do tempo, surge a necessidade de alterações na legislação para acompanhar as suas mudanças da sociedade, como descrevemos no capítulo I, a sociedade brasileira desde o Império até a atualidade, a família teve várias mudanças e por consequência o Estado dita leis para velar pelos interesses e o bom funcionamento da sociedade.

Nesse sentido, os pais, a sociedade e o Estado devem velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento da plena personalidade do menor, e garantir a efetiva proteção integral do menor, único destinatário dos cuidados próprios de pessoa vulnerável e sujeita de direitos.

Direitos que são protegidos pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 227 caput.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante salientar, que a responsabilidade da sociedade em geral está vinculada à ideia de solidariedade como necessidade natural de todo ser humano, por isso, todos têm o dever de proteger os direitos destes indivíduos em vulnerabilidade, e conforme MADALENO (2018, p. 88).

O foco constitucional de proteção dos melhores interesses da criança e adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, não apenas com sua adequada inserção no núcleo familiar, devendo haver articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento de personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo e à margem de qualquer intervenção pública.

A legislação atualmente protege o menor para que ele alcance seu pleno desenvolvimento e crescimento por meio de seus direitos fundamentais descritos no Art. 227 da CF/88, e na Lei 12.318/2010 que foi publicada com o objetivo de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental, porém, as disposições nela contidas já eram anunciadas pela doutrina e pela jurisprudência. Além disso, em seu texto, descreve condutas e prevê punições para os responsáveis pela prática da alienação

parental. Assim, a finalidade maior da referida lei é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, já que a criança e o adolescente detêm direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de estar em pleno desenvolvimento mental, psicológico e de construção da personalidade e dignidade, aliado à personalização.

De acordo com BUOSSI (2012, p. 116) “a lei da alienação parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto”. Assim faz vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos, fazendo com que a autoridade parental inadequada e condutas alienadoras sejam combatidas, de acordo com a lei em questão, por medidas jurídicas que vai desde uma advertência, até a suspensão da autoridade parental e perda da guarda.

O legislador definiu o conceito de alienação parental no Art. 2º da Lei 12.318/10.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Tal definição que se trata de uma campanha depreciativa, que traz interferência prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente e que pode ser ocasionado por todo e qualquer parente que tenha convivência com o menor (criança e adolescente), e possa dessa relação, criar mecanismos de quebra de vínculo entre o genitor e a criança/adolescente, que pelo fato de estarem em desenvolvimento estão sujeitos à diversas influencias ambientais, principalmente daquelas advindas do âmbito familiar, que são um forte modelo para a construção da identidade e personalidade destes indivíduos em formação.

A responsabilidade da família é reconhecida universalmente como dever moral. De acordo com DALLARI apud SOUZA (2017, p. 74) “se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado poderá causar prejuízos à criança e ao adolescente [...]”, e ainda de acordo com DIAS apud SOUZA (2017, p. 74) “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento”.

Sendo importante salientar que a família atualmente tem novos arranjos e além do dever moral temos que reconhecer que o afeto é o sentimento que norteiam a constituição da família moderna, na visão de MENEZES apud SANDRI (2013, p. 53):

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equívoco social. Uma família não se forma com a

assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social. Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somada a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de gerar uma família. A família é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas.

Diante da responsabilidade da família com a criança e ao adolescente é importante destacar que a Lei 12.318/10 no Art. 2º Parágrafo único, exemplifica as formas de condutas do genitor alienador ou de terceiros na prática da Alienação Parental e são elas:

- I. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. Dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV. Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V. Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI. Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;
- VII. Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De acordo com SANDRI (2013, p. 103) para detectar a ocorrência da alienação parental.

Alguns atos, quando praticados, indicam a flagrante intenção de alienar a criança, colocando-a contra o genitor, por meio de pressão psicológicas, cortando fotografias em que os filhos estão junto ao outro genitor, proibindo a criança de colocar fotos junto ao cônjuge alienado em seu quarto, não informando as notas do boletim escolar, proibindo a entrada do genitor alienado na escola, não informando determinado evento festivo, difamando o genitor alienado aos professores, amigos e familiares, dentre outras táticas que visam o afastamento e o fim do relacionamento afetivo entre o filho e o outro genitor.

RUIZ e GARDIM apud SANDRI (2013, p. 103) afirmam que os atos de alienação parental podem ser identificados a partir das condutas do alienador ao:

{...} denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor (como escolha ou mudança de escola ou pediatra); viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe.

RUIZ e GARDIM apud SANDRI (2013, p. 105) complementam que podem ser denotadas o ódio que o alienador tem do outro genitor a partir das condutas:

Também caracterizam a alienação parental fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero de lazer por este oferecido ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; controlar excessivamente os horários de visitas; recordar a criança, com insistência, de motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas ou de álcool; dar sempre maior quantidade de presentes do que os que a criança recebe do outro genitor; quebrar, esconder ou cuidar mal de presentes que a criança recebe do outro genitor; não autorizar que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta; ignorar, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro genitor, levar a criança a também desconhecer-lo; não permitir que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, e falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual.

Como vimos são infinitas as possibilidades de se praticar atos que ensejam o fenômeno da alienação parental e diante dessa maior amplitude sobre as condutas que caracterizam a prática da alienação parental, torna-se mais fácil identificá-la em qualquer circunstância que envolva críticas exageradas e sistemáticas.

Conforme SILVA apud BUOSI (2012,54)

acredita que a Síndrome da alienação parental advém de um sentimento doentio, no qual o indivíduo alienador tem dificuldade de ver o filho separadamente da pessoa dele própria, e cria maneiras de manter essa criança numa simbiose³ entre eles, dominando, oprimindo, superprotegendo e deixando a criança dependente de seus conselhos, ideias e atos.

Assim, iniciando um jogo de manipulações do alienador para afastar o outro genitor do convívio com o filho e manter essa relação quase exclusivamente com ele.

Diante de tais condutas, percebemos que o direito fundamental da criança e do adolescente não são respeitados, e são violados pelo alienador, como preceitua o Art. 3º da Lei 12.318/10:

A prática de ato da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar, prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

³ Simbiose = Relação na qual dois ou mais indivíduos passam a ter uma interdependência entre os mesmos.

Nesse passo, a Lei nº 12.318/2010, prevê alguns instrumentos processuais para inibir a alienação parental como advertência, imposição de multa ao alienador, ampliação da convivência familiar do filho em favor do genitor alienado, imposição de acompanhamento psicológico e estudo social das partes envolvidas, alteração da guarda para guarda compartilhada ou inversão da guarda em favor do genitor alienado e/ou declarar a suspensão do poder familiar do genitor alienador.

Assim, sendo detectado a prática da alienação parental por um dos genitores, parentes próximos ou por terceiros a Lei 12.318/10 em seu Art. 6º descreve as medidas judiciais cabíveis para o caso, sendo que:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I-Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II-Ampliar o regime de convivência em favor do genitor alienado;

III-Estipular multa ao alienador;

IV-Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V-Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI-Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII-Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasiões das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Além das medidas processuais acima citadas, o genitor alienador também poderá responder civilmente e criminalmente.

No entanto, além das medidas coercitivas, uma vez constatada a prática da alienação parental, também será importante um acompanhamento interdisciplinar, envolvendo advogado, juiz, assistente social e psicólogo, a fim de restabelecer os laços afetivos entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado, além de possibilitar acompanhamento adequado ao genitor alienador.

Diante disso, é imprescindível o pleno acesso à justiça às famílias que sofrem alienação parental, por meio da mediação familiar, que possibilita um diálogo entre as partes, com o devido acompanhamento multidisciplinar, mostrando-se como uma resposta célere e eficaz para a solução amigável do conflito.

No entanto, quando descoberta a alienação parental, forçoso se faz a intervenção de profissionais especializados, para que os danos até então causados não se alastrem e se tornem

irreversíveis. A Lei nº 12.318/10, traz ferramentas para que o judiciário possa trabalhar com o referido tema, prevendo perícia psicossocial que é realizada por uma equipe interdisciplinar. Sem o auxílio de um profissional da psicologia, é bem provável que o filho não perceba sozinho que é vítima da alienação parental.

Conforme BUOSI (2012, p.129):

a vivência de profissionais especializados na área de psicologia, assistência social e psiquiatria pode colher dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão, diante de laudos, testes psicológicos e estudos sociais que forneçam dados para o entendimento daquele caso concreto.

Mesmo antes da Lei nº 12.318/10, as situações de perícia já eram aceitas, ante a possibilidade de realização de provas admitidas, tais como perícia social, psicológica ou de natureza interdisciplinar. O que alterou com a lei da alienação parental foi a nomenclatura para nomear os profissionais, sendo utilizado o termo “perícia”, ao invés de assistentes ou pareceristas que atuavam no passado.

Assim o perito, ou a equipe multidisciplinar, terá prazo de 90 (noventa) dias para expedir os laudos que justificam a necessidade de celeridade processual em função da alienação parental, no entanto, sendo necessário pode-se requerer um prazo maior para averiguação das diligências, análises e apuração dos fatos, desde, que for prioritários ao bom andamento do processo.

Complementa BUOSI (2012, p. 131) “que nada impede que trabalhem em conjunto, contudo, respeitando cada qual sua área de atuação e limites profissionais, bem como vislumbrando a necessidade de médicos, pedagogos entre outros que podem ser necessários”.

Sendo que, uma das medidas a serem tomadas pelo juiz é a realização da terapia familiar, podendo ser atendido todos os envolvidos tanto em grupo quando individualmente. É importante destacar o papel do psicólogo ou até mesmo um psiquiatra dependendo do estágio que encontra-se a alienação parental.

3 Capítulo III – Procedimentos do Poder Judiciário para combater a Alienação Parental.

3.1 Métodos e procedimentos do Poder Judiciário

Diante desse cenário, no terceiro capítulo, o poder judiciário entra em cena, através de métodos e procedimentos para identificar, tratar e prevenir os problemas causados pela alienação parental, e assim evitar todas as consequências que os problemas causam nos filhos e no alienado. Como forma de inibir que problemas maiores aconteçam com os envolvidos e por consequência seja refletida na sociedade, pois os efeitos são devastadores da alienação parental, deixam marcas devido a violência psicológica que sofrem os envolvidos, ou seja, os filhos e o alienado, pois o alienador muitas vezes nem tem consciência do problema que está causando em seus familiares.

Com isso, o Judiciário, mais especificamente a Vara da Família, através de métodos ou procedimentos irá promover a humanização no Direito de Família, notadamente, naqueles casos decorrentes da prática de alienação parental.

Sendo identificado a prática da alienação parental, conforme o rol exemplificativo do Art. 2º da Lei 12.318/10, e inúmeros outros atos que acarretam o distanciamento do genitor vitimado do convívio do menor.

Podemos identificar esses atos alienadores nas disputas de guarda do(s) filho(s), após a definição da guarda, diante do encerramento do processo de divórcio que deu ensejo a ruptura da união do casal, ou, mesmo nas separações que não tiveram demanda jurídica, onde os casais não oficializaram nenhum tipo de contrato (casamento ou união estável) e em grande maioria nunca nem sequer moraram juntos, porem tem filhos em comum.

O genitor alienado que sentir vitimado pela prática da alienação, em qualquer situação no rol do Art. 2º e demais situações que demonstre a prática da AP, poderá fazer uma denúncia ao Ministério Público ou entrar com ação autônoma com tutela antecipada para rapidez da solução do conflito.

É importante salientar que a denúncia feita ao MP em casos de alienação parental pode ser feita por familiares, amigos ou vizinhos das vítimas, pois como preceitua o Art. 227 caput da Constituição Federal de 1988 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, adolescente e jovem(...)além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O juiz diante de tal situação, para confirmar se há prática de alienação parental, será necessário um estudo multidisciplinar para a configuração e tratamento. No entanto, os peritos quando analisarem o caso, podem sugerir quais medidas acreditam ser adequadas para a situação, sendo que podem servir como base para o magistrado determinar a providência a ser tomada.

Assim, o juiz pede ao perito ou a equipe multidisciplinar para estudar e analisar o caso concreto, que deverá ser feito um amplo histórico do caso e esclarecido alguns pontos durante a perícia, ou seja, em quais momentos ou períodos apareceram as queixas, ocorreu o afastamento da criança e do adolescente, os motivos aparentes para tal, a personalidade das partes envolvidas, os principais comportamentos que justifiquem ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou rejeição da prática de alienação parental, tendo um prazo de 90 (noventa) dias para realizarem visitas *in locu*⁴, observarem e participarem das atividades feitas em grupo ou individualmente, entrevistas com as partes envolvidas no processo, afim de apurar se realmente acontece a prática da alienação parental, sendo um trabalho que o magistrado não tem condições de vivenciar, de acordo com FREITAS apud BUOSI (2012, p. 131) “em torno de 90% das decisões judiciais acolhem parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar.”

Sendo constatado pelo juiz a prática da alienação parental, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo, o juiz poderá utilizar duas ou mais medidas cumulativas, do rol exemplificativo que consta no Art. 6º da Lei 12.318/10, ou seja, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência em favor do alienado; estipular multa ao alienador; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental. Para assim, diminuir os danos e tratar da alienação parental, a partir do momento que melhorar o convívio familiar entre a criança e o genitor vitimado de maneira saudável.

De acordo com BUOSI (2012, p. 133)

O traço orientador preponderante desse rol de providências a serem tomadas pelo Judiciário em casos de alienação parental não é punitivo, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente. A lei está longe da intenção de estigmatizar ou adotar medidas de vingança ou violência comparável aos próprios atos cometidos de alienação parental, mas busca preservar o direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar saudável.

⁴ *In loco* é uma expressão em latim, que significa “no lugar” ou “no próprio local”.

A autora complementa que a possibilidade de prisão ou perda familiar, como alguns doutrinadores como Lagrasta Neto, Fonseca e Wandalsen defendem se tornam insustentáveis, na medida que tal possibilidade puniria a criança vitimada, ao carregar o sentimento de culpa ao saber ou ver que um de seus genitores estão presos, além do sofrimento da falta de convívio com este, com o qual a criança já está adaptada.

Assim para chegar em tal decisão, o juiz deve ter esgotado todas as demais medidas do Art. 6º da Lei 12.318/10, e demais alternativas encontradas a fim do restabelecimento do comportamento inadequado do genitor alienante.

A partir do momento, que tais medidas são aplicadas pelo juiz ao genitor alienador, os comportamentos do alienador, tende a cessar e assim o juiz pode retirar paulatinamente as restrições impostas, com base, as avaliações do cotidiano ou resultado das perícias da equipe multidisciplinar.

No entanto, conforme destaca BUOSI (2012, p. 135)

a advertência do alienador contida no inciso I do artigo⁵ ora analisado, pode funcionar em casos de indícios de comportamentos que gerem a instalação de alienação parental de maneira leve, tendo em vista que o juiz irá esclarecer os malefícios consequentes de tal conduta para os envolvidos, principalmente ao menor, e declarar quais as demais sanções caso a situação não se findar.

Importante destacar que o procedimento da determinação da guarda compartilhada é uma alternativa eficaz, facultada ao juiz diante das medidas do Art. 6º inciso V da lei 12.318/10- Lei de Alienação Parental. Sendo que, a guarda compartilhada permite uma maior aproximação e convivência familiar dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum dos genitores ou familiares tenham seus vínculos afetivos prejudicados e detenha sobre a criança ou adolescente posse sobre ela, prevenindo assim a alienação parental.

Sendo importante destacar, que o acompanhamento e tratamento com psicólogo ou até mesmo com psiquiatra de acordo com estágio da alienação parental ou Síndrome de Alienação Parental deve ser realizado em todos, pois como já destacamos, os malefícios são devastadores, principalmente em crianças e adolescentes que estão em pleno desenvolvimento de seu psicológico e personalidade.

Diante disso, vale salientar que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial previsto no Art. 6º inciso IV, em casos contatados de alienação parental, seja na fase inicial ou mais avançada, é importante a determinação do juiz para o tratamento e acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, não se restringindo somente ao menor vitimizado ou ao genitor

⁵ A autora faz referência ao artigo 6º da Lei 12.318/10.

alienador, sendo possível também ao genitor alienado, devido a diversas consequências psicossociais que o mesmo pode estar sofrendo.

De acordo com MADALENO (2018, p. 67):

a SAP necessita de imediata e efetiva intervenção, assim que forem detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside a efetiva e pontual atuação do Poder Judiciário no propósito de impedir que a síndrome de alienação crie corpo com a involuntária colaboração judicial.

O autor complementa, e relata que enfrentar a SAP é extremamente difícil, seja para o pai alienado que muitas vezes se vê impotente, com raiva e desgastado, acaba por afastar do filho, seja para o profissional do Direito, que se vê diante de um problema que na maioria das vezes não sabe lidar e da equipe multidisciplinares (psicólogo e psiquiatra), quando não estão preparados para combater a SAP, podem ser ludibriados pelo genitor alienador, o qual faz o papel de conciliador, neste estágio geralmente a síndrome já está instalada e o menor tem pensamento autônomo.

Afirma MADALENO (2018, p. 67) que:

Urge, em primeiro plano, uma radical mudança de atitude das entidades envolvidas, tanto da família quando do Poder Judiciário e das equipes de apoio, {...} obtendo o maior número de informação possível e agindo sobre os diversos elementos que constituem a SAP, sendo certo que não basta apenas detectá-la, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrenta-la de frente e com eficiência cirúrgica.

Sendo que, uma das medidas a serem tomadas é a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, pois como a criança vai conviver com o genitor não guardião e seus familiares se o guardião muda de cidade, Estado até de País para afastar a prole do convívio com o genitor alienado? Nesse sentido, conforme a Lei 12.318/10 Art. 6º inciso VI, BUOSI (2012, p 136):

o magistrado pode determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente para resguardar maior efetividade nas medidas encontradas para dirimir a alienação parental, tendo em vista que é comum nesses casos a constante mudança de endereço do alienador com o menor de maneira injustificada, o que caracteriza também uma das graves formas de tentativa de alienar. Assim, fere ainda mais os direitos da criança, rompendo, além dos vínculos com os familiares, vínculos escolares, com amigos e outras relações pessoais, gerando novamente dificuldades no desenvolvimento afetivo e psicológico.

É importante salientar que no parágrafo único do Art. 6º da Lei 12.318/10, em casos de mudança domiciliar para outras cidades, ou por exemplo, bairros distantes dentro da mesma cidade, podemos citar uma grande metrópole como São Paulo, onde os bairros são como cidades, o juiz pode inverter a obrigação de levar para retirar a criança ou adolescente da

residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, para que este se responsabilize pelos meios para sua realização.

No entanto, há casos em que já foi estabelecido o regime de convivência em uma ação ou em um acordo, mas há proibição ou dificuldade para a realização das visitas de um dos pais e da família deste, pois, o genitor guardião sabota os períodos com outras atividades nos dias marcados para o filho estar com o outro genitor, neste caso e em outras situações que foi tratado no capítulo II, o genitor guardião está tendo comportamentos clássicos de um alienador, e precisa da intervenção do juiz para regular o direito de convivência familiar.

Assim, o genitor alienado pode pedir a execução da visitação, para obrigar o genitor guardião e alienador a entregar o filho e fazer com que o acordo do regime de convivência seja cumprido e que o filho permaneça em seu poder nos períodos estabelecidos.

Sendo que a imposição do cumprimento das visitas podem acontecer mediante a aplicação de multa pelo juiz, com a intenção de desestimular a resistência do genitor alienador, que não está permitindo o direito de convivência do filho com o genitor alienado, ou até mesmo mediante busca e apreensão, isso acontece quando o juiz determina a retirada da criança de sua residência pelo oficial de justiça no dia da visita, a fim de que ela seja cumprida.

Este procedimento pode ser bastante traumático para a criança ou adolescente que encontra-se envolvidos em tal situação de provável alienação parental. Por esse motivo, os conflitos entre os pais divorciados e separados, devem ser resolvidos na mediação familiar ou diante de uma ação de divórcio litigioso, onde tanto o mediador, quanto o juiz aconselham um bom relacionamento e diálogo entre o ex-casal, visando o bem-estar dos filhos envolvidos.

Se persistir o descumprimento do acordo de visitas, o genitor alienado poderá ingressar com pedido de alteração de guarda, e se ficar constatado que uma das partes pratica a alienação parental, o juiz poderá tomar outras medidas, que conforme a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, o Art. 7º dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

No entanto, temos que ter em mente, que o melhor interesse da criança e adolescente precisam ser preservadas, através de medidas que controlem os atos de alienação parental, assim a partir do momento que os envolvidos tomam consciência dos males que a alienação faz aos filhos e a si próprio, voltam a viver em paz e agem de maneira saudável com os filhos e o ex-cônjuge, ou companheiro.

Por isso é importante os procedimentos da mediação, os quais podem dar equilíbrio as relações, através do entendimento de suas condutas alienadoras e o prejuízo causado aos filhos

psicologicamente e moralmente, pois a convivência perdida não pode ser restaurada, ou seja, os anos perdidos que o genitor alienador privou os filhos do contato e convivência com o genitor alienado e seus familiares não podem ser resgatados, a lacuna fica por toda a vida.

3.2 Mediação

É necessário garantir pleno acesso à justiça a todos envolvidos que sofrem da alienação parental, por meio da mediação familiar, na visão de SANDRI (2013, p. 155) “possibilita um diálogo entre as partes, com o devido acompanhamento multidisciplinar, mostrando-se como uma resposta célere e eficaz para a solução amigável do conflito.

No entanto, o procedimento de mediação foi vetado no Art. 9º da Lei 12.318/10 – Lei de Alienação Parental com as seguintes razões: O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069 de 13/07/1990 que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Segundo SANDRI (2013, p. 175) “Hodiernamente, tem-se observado a busca pela solução de conflitos de forma amigável e sem a intervenção do Judiciário, de modo que a solução extrajudicial de conflitos possibilita o desentrelhe do Judiciário.” Desta feita, os métodos extrajudiciais de solução de conflitos, a autocomposição⁶ e a heterocomposição⁷ são os mais utilizados. Como mostra Art. 9º “As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.”

No entanto, a lei veta o procedimento utilizado no Judiciário para resolver os conflitos de uma forma mais célere, econômica e eficiente, além de inúmeras vantagens como mostra CAETANO apud SANDRI (2013, p. 176):

⁶ A autocomposição é realizada pelos próprios envolvidos no conflito ou terceiros (mediador), na autocomposição as partes se encontram diretamente ou representados (por advogado) e procuram resolver a disputa ou planejar a solução de conflitos, o que poderá ocorrer visando a evitar a demanda judicial ou para por fim à demanda, quer seja por via judicial ou extrajudicial.

⁷ A heterocomposição se configura quando os conflitos são solucionados diante da intervenção de um terceiro, estranho à relação conflituosa original, ou seja, os sujeitos entregam a terceiros a resolução do litígio, submetendo-se a decisão deles.

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque tem baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.

Assim, os métodos autocompositivos extrajudiciais de solução de conflitos, configuram-se numa alternativa para minimizar o crescente número de ajuizamento de ações, além de mostrar uma solução adequada a obtenção da paz social.

Sendo que as modalidades extrajudiciais de autocomposição configuram-se em conciliação, mediação e negociação, sendo a mediação a mais utilizada para dirimir conflitos familiares.

No entanto, conforme SANDRI (2013, p. 182) :

Quando o caso concreto se mostrar mais grave, ou seja, quando o conflito já passou da alienação para a síndrome da alienação parental, na qual o próprio filho passa a aceitar como verdades as mentiras do alienador, a mediação familiar, com a participação de um corpo de profissionais multidisciplinar, poderá ser ainda mais eficiente.

Neste caso, quando a alienação parental passa para um estágio mais avançado se configurando para síndrome da alienação parental, com sinais e sintomas aparentes, a mediação com a presença de um mediador especializado (psicólogo, psicanalista, etc.), cujos conhecimentos o mediador com sua formação jurídica não possui, o auxílio desses profissionais são importantes para detectar as causas das condutas típicas.

Assim, os profissionais que trabalham resguardando os vínculos familiares, precisam ter sensibilidade para atuar nos casos de alienação parental e estarem capacitados para tal, sendo que está constatada na lei, que as perícias devem ser realizadas por profissionais que possam comprovar experiência prática ou acadêmica sobre o tema. De acordo com BUOSI (2012,72):

Os profissionais bem preparados, mediante perguntas não indutivas e deixando a criança à vontade para relatar sobre a história, sem interesse somente em encontrar evidências que tornem a acusação do abuso real, tem mais condições de perceber a realidade ou a internalização de uma suposta implantação de uma falsa memória. Lembra-se que, quando a história passa a ser constantemente repetida, principalmente corroborada por pessoas que confiamos e damos credibilidade, maior a possibilidade de esse relato ser realmente confundido com uma história real e ao envolvidos passarem a acreditar que isso realmente aconteceu, não conseguindo mais distinguir entre o que é verdadeiro ou não.

Sendo que a experiência de atendimento às famílias, casais e crianças, respalda a vivência da prática.

E importante salientar que os profissionais das mais distintas áreas se inter-relacionam com os conflitos advindos das famílias, para que se beneficiem das estratégias e proteções descritas através do conhecimento científico dos diversos campos, sejam intervenções clínicas ou legislações inovadoras.

De acordo com AZAMBUJA apud SOUZA (2017, p. 77):

Os profissionais do direito além de buscarem o conhecimento advindo de outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a psicanálise, a sociologia, eles devem agir com criatividade e competência, utilizando-se de recursos disponíveis com a finalidade de preservar, ao máximo, a integridade da criança.

Desse modo, é imprescindível a mediação, como instrumento hábil a compor os conflitos familiares, sobretudo quando for identificado casos de alienação parental e síndrome de alienação parental, o mediador facilitará o restabelecimento do diálogo entre as partes, promovendo assim, a dignidade da pessoa humana, e pautado no melhor interesse da criança e adolescente e preservando sua integridade psíquica.

3.3 Guarda compartilhada

Quando não for possível a mediação para resolver os conflitos familiares advindos da prática da alienação parental, será necessário o genitor alienado buscar a jurisdição para dirimir a solução do conflito através de uma ação autônoma ou uma discussão acidental.

Vale ressaltar que quando, o genitor alienado está impedido de ver o filho, por qualquer situação dissimulada do genitor alienador, como por exemplo, o direito de visitas e a convivência familiar como já citamos, tem a prerrogativa de requerer uma ação autônoma com tutela antecipada, de modo a antecipar os efeitos da sentença almejada, possibilitando a efetivação do direito tutelado. Conforme FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS (2014, p. 100):

A tutela antecipada, assim, possibilita a efetividade do direito que está sendo tutelado, antecipando o momento da concessão para antes da prolação de sentença. Desta forma, a questão da alienação parental mostra ser um importante instituto para que o juiz possa fixar de forma liminar limites ao alienador, na forma preconizada nos incisos do art. 6º da Lei n. 12.318/2010.

No entanto, o juiz em atendimento a uma ação de litígio sobre guarda e conflitos de convivência familiar da criança e do adolescente com o genitor alienado, poderá alterar a guarda para guarda compartilhada, conforme Lei 11.698/08, a inserção do §2º que modificaria o Art. 1.534 do Código Civil determina que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai, à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”, nesse sentido relata SILVA (2011, p. 7) :

Os tribunais brasileiros vêm entendendo pela aplicação da guarda compartilhada, mesmo quando os pais estão brigando. Isso porque existe a ideia de que o litígio só agrava a imaturidade dos pais. No momento em que os pais estão sob o sistema da guarda compartilhada, terão de se conscientizar de que não poderão mais discutir por divergências pessoais, e terão de resolver as questões pertinentes ao(s) filho(s) comum(ns) objetivamente, sozinhos ou com o auxílio profissional (psicólogo, mediador, pessoa de confiança).

A autora complementa que a guarda compartilhada induz a pacificação do conflito porque, com o tempo, os ânimos “esfriam” e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio do poder parental torna mais conveniente o entendimento entre as partes.

Para BAPTISTA apud DIAS (2015, p. 525) “Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole.” afirma DIAS (2015, p. 525) “Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos”.

A autora complementa relatando que, compartilhar a guarda de um filho, refere-se a garantia de pais igualmente engajados no atendimento aos deveres familiares, bem como dos direitos que lhes confere.

A guarda compartilhada segundo alguns teóricos previnem a prática da alienação parental, porque, como o filho convive com ambos os pais, e estes devem acompanhar ativamente os acontecimentos do filho, fortalecendo os laços afetivos, estabelecendo intimidade entre os pais com a criança e ao adolescente. Assim, mesmo que haja conflitos, os filhos devido a convivência formará sua própria opinião a respeito do pai ou da mãe, e assim não será influenciado pelos comentários e sentimentos que por ventura possam ter da alienação parental, ou seja, não será possível fazer “lavagem cerebral e implantar falsas memórias” como afirma DIAS (2015, p. 545), pois a prole em contato constante com ambos os pais, saberá como são seus genitores e não será influenciado a odiar um de seus pais por falhas corriqueiras do cotidiano.

Sendo importante salientar que a guarda compartilhada pode ser fixada por consenso conforme Art. 1584 inciso I do Código Civil ou por determinação judicial, quando ambos forem aptos a exercer o poder familiar conforme Art. 1.584 inciso II do CC.

Conforme AMIN apud SOUZA (2017, p. 76):

o grande desafio dos operadores da infância e da juventude é implantar o sistema de garantias. Em primeiro lugar, é preciso romper com o arcabouço jurídico anteriormente estabelecido, não apenas no plano formal, como a Constituição Federal e o ECA⁸ já fizeram, mas, principalmente, no plano

⁸ ECA- Estatuto da criança e adolescente

prático. Trata-se de uma tarefa difícil, que exige, não só conhecer e entender o novo sistema, mas também aplicar uma nova sistemática, completamente divergente da anterior, estranhada em nossa sociedade à quase um século, no entanto o resultado, certamente, nos levará a uma sociedade mais justa, igualitária e digna.”

Nesse sentido, a guarda compartilhada como novo sistema de guarda, como teóricos tratam de uma modalidade mais evoluída, exige um grau elevado de responsabilidade de ambos os pais para deixarem seus ressentimentos de lado e buscarem o melhor interesse para os filhos. E também profissionais qualificados para instruir, orientar, verificar e cobrar aos genitores atitudes equilibradas que atendam ao melhor interesse da criança e ao adolescente.

Conforme SILVA (2011, p. 27)

Os magistrados precisam reavaliar o pressuposto de que “a criança precisa ser afastada do conflito”. Precisam adotar um novo pressuposto: “Se ambos os pais reivindicam a guarda, então o convívio equilibrado da criança com ambos precisa ser preservado. Vou estabelecer um esquema de convívio dela com os pais que vise protegê-la do conflito, mas não vou transformar um pai em visitante para isso.

No entanto, como relata a autora, o juiz nem precisa “obrigar os pais a se entenderem”, ele só precisa parar de premiar quem pugna pelo desentendimento. Para isso precisa atualizar seus pressupostos/cultura. Pois, os filhos precisam dos dois pais, em convívio equilibrado, mesmo quando estão separados.

Vale destacar que a separação afeta os filhos psicologicamente, no entanto os conflitos das condutas causadas pela alienação parental deixam marcas por toda vida. De acordo com SILVA (2011, p. 2):

As doutrinas de saúde mental e de direito de família são unânimes em apostar os malefícios causados pelos desentendimentos parentais na psique de seus filhos: os conflitos, o estado de tensão que o conflito gera, a discórdia familiar, a instabilidade que se lhe atrela, a insegurança que causa, e as incertezas que planta na mente do filho, que vê desabar diante de seus olhos os referenciais em que até então se ancorava.

Importante destacar os trabalhos como: a “Associações de Pais e Mães separados” que possuem sua página do Facebook com matérias esclarecedoras sobre a alienação parental; também a oficina oferecida online do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, que é denominada “Oficina de Pais e Mães” que retrata os sentimentos de todos os envolvidos no processo de separação e de alienação parental; o Curso de Constelação Familiar realizada em algumas comarcas, sendo que em uma palestra realizada no Anfiteatro da UNEMAT em Pontes e Lacerda/MT, o grupo que trabalha com a Constelação Familiar no Município de Mirassol D’Oeste/MT relatou sobre os avanços que a Constelação tem feito na vida dos casais separados,

os quais quando frequentam passam a entender o outro e a si mesmo, conscientizando do papel parental na vida dos filhos e obtendo qualidade de vida, pois os conflitos diminuem após a participação do cursos, além de várias palestras sobre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental proferidas em cursos presenciais e online que são esclarecedoras.

Diante do exposto, a Constituição Federal 1988, o Código Civil, ou a Lei nº 12.318/10, deveria expressar em lei e determinar que todos os casais sejam eles casados, em união estável, amasiados ou até casais que nunca moraram sob o mesmo teto, que possuem filhos em comum participem online da Oficina do CNJ ou se nas comarcas onde residem são oferecidos Cursos de formação como a Constelação Familiar, que participem, pois assim será reduzido os casos de alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental.

A sugestão é devido a forma com que a Oficina de Pais e Mães do CNJ trata a alienação parental aos olhos dos envolvidos, assim os pais ou alienadores entenderiam a forma que as crianças e adolescentes se sentem devido as condutas dos pais após a separação é no meio das duas pessoas que mais ama, sendo que a criança de modo geral, ama os pais de forma equilibrada e quando estão em processo de separação ou já estão separados ou divorciados, os conflitos de ambos os genitores acertam em cheio a criança ou adolescente que está no meio dos dois, ou seja, “fica no meio do fogo cruzado” de acusações, ofensas e intrigas. Esta oficina como também outros tipos de cursos exemplo da Constelação Familiar, irá fazer os envolvidos a entenderem o que o outro sente, como sofre e os males que a alienação parental ou até a síndrome de alienação pode causar nas pessoas envolvidas, pois, quando as pessoas que estão envolvidas em conflitos familiares, em especial com condutas alienantes conscientizam dos malefícios que está causando aos filhos, mudam suas condutas, devolvendo a dignidade humana e protegendo o melhor interesse da criança e do adolescente, que é ter uma vida de qualidade junto das pessoas que mais ama.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que historicamente a alienação parental não era praticada, pois as famílias eram formadas pelo casamento e este era indissolúvel, a partir do momento que a sociedade mudou e a lei alterou as relações, passando primeiro a consentir a separação, depois o divórcio após um ano de separação, atualmente o divórcio pode ser realizado na audiência de Mediação Familiar se houver menores ou direto no cartório na falta de herdeiros.

É importante salientar que é dever de todos proteger as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, podendo ser feita denúncia ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar municipal, por familiares, amigos ou vizinhos das vítimas, pois como preceitua o Art. 227 caput da Constituição Federal de 1988 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, adolescente (...) além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Vale ressaltar que a Alienação parental é uma forma de violência psicológica, é fato que as maiores vítimas são as crianças vitimadas, pois se não houver interferência poderá causar danos irreversíveis, por isso é necessário que a sociedade seja consciente do seu papel, a fim de resguardar e proteger os direitos fundamentais destes indivíduos em vulnerabilidade.

Sendo que a alienação é um problema que está inserido no meio da sociedade, passando por muitas vezes despercebida pelos órgãos competentes que tem conhecimento e sabem dos seus malefícios, no entanto os cônjuges em processo de separação, aos casais divorciados ou até mesmo as pessoas solteiras que tiveram filhos, e a sociedade em geral precisam de oficinas, cursos e palestras para ter conhecimento e esclarecimento dos conflitos e das condutas alienantes e saber como identificar, assim poderão auxiliar a justiça a combater o mal que assola nossa sociedade e nossas crianças e adolescentes.

Como já descrevemos as crianças e adolescentes, podem sofrer desde lacunas em sua personalidade na infância, causando angústia, falta de segurança, sentimento de abandono e rejeição, como ter problemas escolares, falta de concentração, desinteresse, desmotivação, além de comportamento agressivo, hostil e irritadiço, inclusive com mentiras ou pequenos furtos, medo, depressão etc.

O presente trabalho teve por objetivo mostrar os métodos e procedimentos que o Poder Judiciário lida para identificar, tratar e prevenir os casos de alienação parental ou quando já estão em um estágio avançado a Síndrome de Alienação Parental, conforme pesquisa realizada pelo Psiquiatra Richard Alan Gardner na década de 80 nos EUA, analisamos a Lei de nº

12.318/10 – Lei de Alienação Parental, que busca definir e exemplificar os atos de alienação parental, a fim de que o magistrado tenha condições de identificar as condutas alienantes e aplicar as medidas cautelares para prevenir a alienação ou síndrome da alienação parental.

O Juiz utiliza as medidas judiciais elencadas no Art. 6º na Lei 12.318/10, as quais são medidas coercitivas, pois assim que for constatada a prática da Alienação Parental é importante o acompanhamento multidisciplinar com psicólogo ou até mesmo com psiquiatra para reestabelecer os laços afetivos entre a criança e adolescente com o genitor alienado, além de determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, e tratamento adequado a todos envolvidos.

Ao final desta análise, podemos constatar que o Poder Judiciário identifica a alienação parental através de denúncia ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar ou através de ajuizamento de uma ação autônoma.

O tratamento a ser realizado poderá ser feito com um psicólogo em fase inicial ou com psiquiatra dependendo o estágio que a Alienação Parental ou Síndrome da Alienação foi instalada na psique dos envolvidos.

Observamos que a Mediação Familiar é um método que visa evitar o excesso de processos extrajudiciais relacionados a conflitos familiares encaminhados a justiça, pois a mediação é célere, eficaz e econômica. Além de melhorar a comunicação entre os envolvidos, pois nela orienta-se e conscientiza-se das consequências que os conflitos decorrentes do divórcio ou separação dos genitores podem causar nas crianças e adolescentes devido a alienação parental. No entanto, o método da Mediação Familiar na lei 12.318/10 foi vetado o Art. 9º, pelas razões que o direito de convivência familiar da criança e do adolescente é indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais, a qual contraria a aplicação do princípio da intervenção mínima previsto na Lei nº 8.069/90.

A guarda compartilhada é um procedimento que o judiciário utiliza para prevenir a alienação parental, tendo em vista, que os genitores terão igual poder familiar nas decisões da vida cotidiana do filho, e com o passar do tempo buscarão formas de resolver os problemas, deixando de lado as brigas e resolverão as questões importantes para os filhos através do diálogo e bom senso. No entanto, mesmo se houver conflitos ou condutas alienadoras a criança e ou adolescente, não internalizará os comentários, tendo autonomia em seus pensamentos pois convivem com os genitores de forma equilibrada.

A psicologia explica que os distúrbios na infância perduram para toda a vida, é e por isso que o Estado não pode vender os olhos e deixar que as crianças e os adolescentes em sua

tenra idade carreguem para suas vidas traumas de uma sociedade corrompida dos valores morais e éticos.

Ninguém é obrigado a viver com pessoas que não tem afeto, porem o respeito, a dignidade precisa perdurar, na falta deste, os responsáveis precisam ser punidos, pois os adultos tem o psicológico formado e não serão prejudicados com o divórcio ou com a separação, agora os filhos que estão em pleno desenvolvimento psíquico e emocional são prejudicados, transformando uma sociedade doente, com muitos sociopatas, psicopatas, criminosos, além disso o número de suicídios e mortes entre jovens cresceram drasticamente nos últimos anos. Isso tudo não será um reflexo do que as crianças e adolescentes vem sofrendo em suas vidas devido a alienação parental e a síndrome de alienação parental? Essa resposta não teremos, pois, este tema é objeto de outra pesquisa, mais vale incitar para que outras pessoas vejam o quanto é importante a preocupação sobre a alienação parental e a síndrome de alienação parental.

Podendo ser objeto de estudo em outras áreas como a sociologia e psicologia, se estamos preocupados em melhorar a nossa sociedade, temos que saber o que causa tantos problemas e resolver, porque uma sociedade doente gera muitos conflitos e crimes.

A preocupação em verificar os métodos e procedimentos do Poder Judiciário, teve por objetivo provar sua eficiência diante dos problemas que a alienação parental vem provocando em nossa sociedade, o qual percebemos que precisamos de profissionais capacitados para lidar com a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, além da legislação determinar uma oficina, curso e palestras, para os casais divorciados ou que estão em litígio de guarda, para as pessoas que tem filhos em comum, os quais podem estar sofrendo ou poderão sofrer da alienação parental, e por fim conscientizar a sociedade do que é a alienação parental e como podemos prevenir, coibindo as condutas e atos alienantes, assim podemos sonhar com uma sociedade mais equilibrada, protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos em vulnerabilidade, ou seja, as crianças e adolescentes que mais precisam da família, da sociedade e do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, org. Nylson Paim de. **Vade Mecum**. 12ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10/02/2019

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05/03/2019

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pg.02-08.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A psicanálise com crianças no judiciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de Família**. 1.ed. Barueri, SP: Manole, 2009. E-book. Disponível em:
<<https://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520427712/pages/5>>. Acesso em 08/04/2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação Parental, Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 5ª ed. rer, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Claudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8º ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de alienação parental**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo, Cortez, 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito a convivência familiar**. São Paulo: Mundo Juridico, 2017.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no direito de família Gestão democrática de conflitos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.